



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

81
TIAGO

PARECER Nº. 174/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 9928/2023

ASSUNTO: contratação de assinatura anual de acesso à sistema de pesquisa de preços.

INTERESSADO: Diretoria Financeira

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA ANUAL DE ACESSO À SISTEMA DE PESQUISA DE PREÇOS. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº. 8.666/93. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 9928/2023, no qual se objetiva a contratação de assinatura anual de acesso a ferramenta de pesquisas de preços praticados pela administração pública - "Banco de Preços", por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram os autos:

- 1) Protocolo de abertura (p. 01);
- 2) Pedido de bens e serviços nº 15/2023 (p. 02);
- 3) Termo de Referência (p. 03/14);
- 4) Proposta de preço encaminhada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, fornecedora da ferramenta "Banco de Preços" (p. 15/21);
- 5) Documentos de habilitação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (p. 22/72);
- 6) Justificativa de inexigibilidade de licitação, preço e escolha (p. 73/76);
- 7) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 77);

8) Autorização da contratação e solicitação de emissão de dotação orçamentária pela Presidência e 1ª Secretária (p. 78/79);

9) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da contratação emitida pela DIFIN (p. 80).

É o relatório. Segue o parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinados casos, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição, como, por exemplo, em se tratando de fornecedor exclusivo. Nessas situações, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 25 da Lei 8.666/93, vide:

Art. 37 [...]

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[...]

Sobre os fatores que podem caracterizar uma inexigibilidade de licitação, Ronny Charles¹, pontua que:

¹ TORRES, Ronny Charles L. de. Licitações Públicas. 9. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 157.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



"condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de inviabilidade da realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nesses casos, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, possibilitando-o tê-lo como inexigível"

Cabe ainda consignar que mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de inexigibilidade de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal da inexigibilidade, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado. *In Verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, feitas essas observações quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, passamos à análise dos requisitos legais.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso em tela, pretende-se a contratação de assinatura anual de acesso ao sistema de pesquisa "Banco de Preços", ferramenta comercializada com exclusividade pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (p. 01).

A contratação refere-se a duas licenças que podem ser compartilhadas por até seis usuários, no montante de R\$ 21.730,00 (vinte e um mil setecentos e trinta reais).





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



A Administração justificou a contratação direta destacando que a ferramenta selecionada é a única que atende aos critérios da contratação, comercializada exclusivamente pela empresa Negócios Públicos (NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA), sendo a opção técnica e economicamente mais adequada e vantajosa para esta Casa Legislativa. (p. 73/76).

Nesse sentido, inexistindo outros sistemas que atendam ao interesse/necessidade da CMRB, concluímos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O fato de o serviço em questão ser comercializado por um único fornecedor (p. 56), reforça a necessidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de realização de procedimento licitatório ante a ausência de outros fornecedores do respectivo sistema.

2.3 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação é R\$ 21.730,00 (vinte e um mil setecentos e trinta reais), correspondendo a duas licenças de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais) com desconto de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), conforme consignado na proposta de p. 19.

Analisando-se os comprovantes de p. 70/72, verifica-se que o preço unitário é o usualmente cobrado pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA para o fornecimento do serviço pretendido.

2.4 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

Nas contratações a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

No caso em tela, a habilitação jurídica está demonstrada pela juntada dos atos constitutivos da empresa as p. 22/32-63.

A qualificação técnica, por sua vez, pode ser observada através da apresentação de atestado de exclusividade a p. 56, corroborado pelos atestados de capacidade técnica de p. 52/54, o que denota que a pretensa fornecedora é a única a disponibilizar a contento a ferramenta "banco de preços" nos termos da contratação pretendida.

Quanto à qualificação econômico-financeira, há nos autos certidão negativa de falência à p. 48, porém o balanço patrimonial anexado às p. 33/37 não é o do último exercício financeiro (2022), devendo a instrução ser complementada nesse ponto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



A habilitação fiscal, trabalhista e social encontram-se às p. 41/45, 48 e 69, estando as certidões apresentadas válidas e regulares.

2.5 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos também deve ser juntada ao caderno processual para fins de complementação da instrução, sendo documento imprescindível ao prosseguimento do feito.

No presente caso, tal documento encontra-se à p. 80.

3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência de p. 03/14, não temos recomendações a serem feitas, uma vez que o documento dispõe de forma suficiente sobre o conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço que se objetiva contratar.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

A Administração optou pela emissão da nota de empenho da despesa em substituição ao instrumento contratual, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 (p. 75).

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

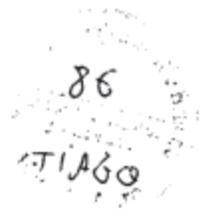
Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 9928/2023, cujo objeto é a inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de assinatura anual de acesso ao sistema de pesquisa de preços "Banco de Preços", estará apto a prosseguir para a contratação quando observada a seguinte providência:

- i) complementação do documentos de habilitação, conforme consignado no item 2.4 deste parecer;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Por fim, sublinhamos a necessidade de ratificação da inexigibilidade pela Presidência, com a publicação de seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias (condição para eficácia de seus atos), após emissão de parecer de conformidade pela Controladoria Geral.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 17 de maio de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144